

## ➤ Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió  
À Comissão Permanente de Licitação/ARSER  
Ilma. Sra. Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 088/2020-CPL/ARSER  
Processo Administrativo nº 6500.028863/2020

NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.042.394/0001-52, com sede na Rua Cirilo de Castro, n. 215, Levada, Maceió/AL, CEP: 57017-130, doravante RECURSANTE, representada neste ato pela sua Sócia Diretora Katiúcia Klaus Sousa Vasconcelos, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 010.083.894-47, RG 6.061.087 SSP/PE, com endereço eletrônico: licitacao@nordestedistribuidor.com.br, e profissional supramencionado, tempestivamente, vem, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que HABILITOU A EMPRESA MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S.<sup>a</sup> não se convença das razões abaixo formuladas e, spont propria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

#### 1. PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

A RECURSANTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e pelas normas de licitação. Destarte, solicita que a Ilma. Sra. Pregoeira e douta Comissão de Licitação, conheça o presente RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Com Intenção de Recurso devidamente oferecida e justificada, são as presentes Razões inteiramente TEMPESTIVAS por serem interpostas dentro do prazo de 1 (um) dia, em conformidade com Subitem 21.5 do Edital Pregão Eletrônico nº 088/2020-CPL/ARSER.

#### 2. DOS FATOS

Em Ato contínuo para condução do Procedimento Licitatório epigrafado, esta Comissão classificou e habilitou a Licitante MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, contudo ESTA não atendeu aos requisitos estabelecidos dispostos no Edital, "quanto a capacidade técnica".

A saber, o Edital traz na redação do Item 19.1.3, letra "a", que: "Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de bens em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS com o objeto da licitação". Em observância ao estrito cumprimento das normas descritas no Edital, entendemos que alguns dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela MARTIN DISTRIBUIDORA, não podem e nem devem ser considerados VÁLIDOS para a comprovação da capacidade. Vejamos:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS. TEM-SE QUE NESTE, AINDA CONSTA UM QUADRO DE QUANTITATIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, O QUE TRATA DE PRODUTOS REGISTRADOS, PORÉM NÃO FORNECIDOS;

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS;

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS;

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE GOIANA/PE: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS. TEM-SE QUE NESTE, AINDA CONSTA UM QUADRO DE QUANTITATIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, O QUE TRATA DE PRODUTOS REGISTRADOS, PORÉM NÃO FORNECIDOS;

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE PILAR: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO, E NÃO NOTAS FISCAIS;

O PROCESSO LICITATÓRIO DEVE SER REGIDO PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E OUTROS CORRESPONDENTES, AQUI NÃO CITADOS. DESTA FORMA, VALIDANDO OS ATESTADOS SUPRAMENCIONADOS, ESSE ENTE PÚBLICO DEIXA DE ATENDER DIRETAMENTE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O QUE INCORRERÁ EM VÍCIO E INVALIDAÇÃO DO CERTAME.

Nesse contexto, a RECURSANTE, objetivando expor de forma inequívoca que a decisão, ora emitida por essa respeitável e douta Comissão Especial de Licitação merece reforma, pede-se vênua para atestar que tal se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### 3. DO MÉRITO: DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA: ATESTADOS

Ao exercitar juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto contratado, esta Administração Pública produziu e divulgou no Ato Convocatório, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor.

É Lição comezinha, que nas Licitações, o certame licitatório deve seguir na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório, em especial para o caso concreto, o seguinte item:

#### 19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Entende-se como compatível a comprovação de fornecimento de kits de alimentação seca (ou similar – Exemplo: cesta básica) em quantitativo não inferior a 50% do total estimado para a presente licitação.

De acordo com o artigo 41 da lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...). O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 312)

Desta feita, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos Princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)

Neste teor, conclui-se que a APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO É EXIGÊNCIA CONTIDA nos termos constantes no Instrumento Convocatório, é INEXISTENTE no edital.

Como se pode observar, não há dúvidas que a MARTIN DISTRIBUIDORA deixou de CUMPRIR AS NORMAS DO EDITAL, AO DEIXAR DE APRESENTAR "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", a saber o QUANTITATIVO FORNECIDO.

O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, HÁ OUTROS POTENCIAIS LICITANTES QUE SE DERAM O TRABALHO DE OBSERVAR O EDITAL, VALIDANDO TAIS ATESTADOS, O JULGAMENTO PASSA SER SUBJETIVO E PESSOAL. Pois, no referido EDITAL NÃO HÁ a exigência de que atestados de qualificação técnica DEVAM SER acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Destaque-se, que a decisão da Sra. Pregoeira DEVE ESTAR balizada nas normas que regem o Procedimento Licitatório, inicialmente, a saber: o do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, destarte deve julgar corretamente e de forma objetiva, a proposta da empresa Recorrida, guardando o caráter isonômico do procedimento, com o respeito aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

Validar a proposta da Licitante Recorrida, seria uma violação aos referenciados princípios que regem os Contratos Públicos. Pois, o Edital DEVE SER devidamente observado, e a Ilma. Pregoeira DEVE acolher o especial interesse da Administração Pública, através da estrita observância aos ditames editalícios.

### 4. DOS PEDIDOS

Ex positi, assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

- a) o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93;
- b) INABILITAÇÃO DA LICITANTE MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, por esta não apresentar os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSONÂNCIA COM A EXIGIBILIDADE EXPRESSA EM EDITAL, A SABER: QUANTITATIVO - "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", VISTO QUE, NOTAS FISCAIS NÃO TEM VALIDADE DE ATESTADOS E NEM SÃO DOCUMENTO EXIGIDOS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2020;
- c) que retorne a fase de lances;
- d) não sendo deferido o pedido acima formulado, REQUER que se digne Ilma. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- e) que seja intimada a licitante Recorrida para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo;
- f) a suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às considerações expostas e requeridas.

Maceió/AL, 08 de outubro de 2020.

---

KATIÚCIA KLAUS SOUZA VASCONCELOS  
Sócia Administradora

OBS: O PRESENTE, ENCONTRA-SE NA ÍNTEGRA E SEM CORTES NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DESTA COMISSÃO, E PODERÁ AJUDAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, A FIM DE DIRIMIR A DEMANDA.

**Fechar**